

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009934/2008-46
Recurso nº
Acórdão nº 1803-001.822 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 7º da Lei 10.426/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfazer fora dos prazos determinados em lei.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Marcos Antônio Pires e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento Eletrônica de exigência de "Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF 2006", no valor de **R\$ 30.847,22**, referente ao mês de novembro de 2006.

Devidamente notificada do lançamento, a empresa recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o auto de lançamento contém vício insanável por descumprimento de requisito indispensável previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente no que diz respeito ao inciso IV deste diploma legal eis que não contém a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, em consequência deve ser declarada a sua nulidade. Ainda, refere que o arbitramento da multa no percentual de 20%, incidente sobre o valor já pago a título de encargos tributários da empresa naquele período por descumprimento de obrigação acessória, ignora os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública, assumindo caráter confiscatório.

Aduz que a pena aplicada decorre de critério de arbitramento previsto em lei, mas eivado de inconstitucionalidade e, por isto, deve ser revisto o lançamento para afastar a sanção aplicada ou, caso assim não seja entendido, que seja, ao menos, compatível com a infração praticada, atribuindo-a no patamar mínimo previsto. Cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, bem como doutrina.

Por fim, requer a empresa recorrente que seja declarada nula a presente notificação de lançamento em face do vício formal apontado e caso superada essa questão que

a sanção aplicada seja afastada ou reduzida pela inconstitucionalidade da base de cálculo prevista em lei e por atentar contra princípios da proporcionalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Em ato contínuo, requer que em caso de subsistência, que seja arbitrada a sanção em consonância com a relevância cometida, reduzindo-a ao valor mínimo previsto de R\$500,00.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem de mandar a multa aplicada. Afere o julgador que descabe o postulado da empresa de que estaria nulo o auto de infração por falta de assinatura, vez que segundo determina o artigo 11, do Decreto 70.235/72, em seu parágrafo único, prescinde de assinatura a notificação de lançamento quando emitida por processo eletrônico. Finaliza repisando que notificação, ora em apreço, preenche *in totum* os requisitos legais preconizados em lei.

Já no que diz respeito às alegações da empresa quanto à penalidade aplicada, de que a mesma viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e tem caráter confiscatório, afere a autoridade julgadora de primeiro grau que está alicerçada em diploma legal válido, eficaz, oponível *erga omnes* e que, em momento algum foi declarada, pelo órgão de controle repressivo de constitucionalidade, sua inadequação ou afronta à ordem constitucional pátria.

Ainda, em apreciação do art. 7º da Lei 10.426/2002, penalidade aplicada na notificação em tela, o julgador *a quo* conclui que guarda estrita observância com as disposições legais.

Assim a respeito da alegação da empresa recorrente de constitui-se a penalidade aplicada multa confiscatória, o julgador aduz que é dever de todo o contribuinte adimplir com suas obrigações perante o fisco, quer sejam elas de natureza principal ou acessória. Esclarece que possui a empresa recorrente duas obrigações com o fisco: uma obrigação denominada principal, que é a de verter os tributos devidos, outra denominada acessória, distinta da primeira, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos referidos tributos, é o que dispõe o art. 113 do CTN.

Nesse caminho, frisa o julgador que o Estado tem o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Preconiza que em matéria tributárias, esta se consubstancia na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, a sobre a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, a discussão está além das possibilidades de juízo deste órgão julgador. No âmbito do procedimento administrativo tributário cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram aquele ato. Atenta para o fato de que a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao poder Judiciário, sendo inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto ao pedido de redução da multa ao valor mínimo previsto no § 3º do art. 70 da Lei nº 10.426/2002, assevera o julgador *a quo* ser inaplicável ao presente caso, posto que os valores mínimos estabelecidos somente serão imputados às infrações cuja multa resulte em valor inferior ao mínimo o que, à evidência, não se amolda à situação verificada.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, postulando a nulidade do lançamento por falta da presença do agente administrativo quando do lançamento, já que se trata de lançamento eletrônico. Ainda, insurge-se a empresa recorrente contra a impossibilidade dos órgãos administrativos de julgamento examinarem matéria constitucional e no mérito repete o já referido na manifestação de inconformidade ao salientar a nulidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, quando da inexistência de prejuízo ao erário público.

A empresa prossegue aduzindo a necessária proporção entre infração e pena, já que seria proibido o *Bis In Iden*. E por fim pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração para cobrança de multa decorrente da apresentação em atraso da DCTF. A empresa recorrente insurge-se alegando ser a multa descabida por ferir preceitos constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros.

Discussão de Constitucionalidade da Norma

Primeiramente há que se atentar para o fato de que discussão referente à constitucionalidade de lei ou mesmo de artigo de lei não é da competência dessa esfera administrativa, posto cumprir ao Poder Judiciário analisar e determinar a constitucionalidade de norma a ser aplicada no sistema jurídico pátrio. Nesse contexto, deixo de abordar as argumentações da empresa recorrente no tocante à constitucionalidade da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, haja vista esta estar preceituada no dispositivo legal elencado

no auto de infração: art. 7º da Lei n. 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Discussão sobre a Nulidade do Auto de Infração

Alega a empresa recorrente ser nulo o auto de infração por ser o mesmo eletrônico, ou seja, não ter sido emitido por agente da administração tal como preconizado pelas normas pátrias. Ocorre que discordo da arguição de nulidade do auto de infração arguido pela empresa recorrente, porquanto que não vislumbro o desrespeito a nenhum dos disciplinamentos dispostos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, norma que dispõe sobre a nulidade do auto de infração, tema ora abordado.

Neste contexto, cumpre referir que o auto de infração foi perfeitamente lavrado e encontra-se em conformidade com os determinantes legais para a sua formalização, haja vista que a empresa foi legalmente intimada, do contrário não teria apresentado suas razões de defesa em seara de impugnação e também em recurso voluntário. Ainda, o auto de infração encontra-se dirigido ao sujeito passivo de direito, legitimamente constituído para recebê-lo, consta a data e o local da sua lavratura, está descrito, de forma circunstanciada. O fato imponível do tributo está devidamente cobrado, bem como perfeitamente fundamentado com a capitulação estipulada na norma, na qual se enquadra a imputação legal. Tudo de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.232/72, conforme já fora referido. Assim, descabida a argumentação de nulidade do auto pela recorrente sob essa fundamentação, apenas por tratar-se de auto de infração eletrônico, há muito já admitido dentro do ordenamento pátrio.

Discussão de Mérito

Já tocante ao mérito da demanda, qual seja: multa pelo atraso na entrega da DCTF, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a DCTF com atraso, de forma intempestiva, dezenove meses após o prazo regulamentar, definido pela legislação e determinado a todos os contribuintes. A norma disciplinada no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, é clara ao dispor:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ,

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento),

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#).

(...)

Em outras palavras, o sujeito passivo que deixar de apresentar DCTF nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supra citado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denuncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do

tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Diante do exposto, voto do sentido de Negar Provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira